



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501018-59.2022.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado CICERO DE LIMA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501018-59.2022.8.26.0115

Apelante:Município de Campo Limpo Paulista

Apelado:Cicero de Lima Carneiro

Comarca:Campo Limpo Paulista

Voto nº 13.003

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na certidão de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campo Limpo Paulista contra a r. sentença de fls. 26/33, que extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Afirma o ente federativo que: a) não há falar em responsabilidade de terceiro, pois o patrimônio afetado continua sendo do falecido; c) toca aos herdeiros/sucessores atualizar os dados cadastrais; d) só teve conhecimento do óbito após o ajuizamento da execução; d) conta com jurisprudência; e) a sentença deve ser reformada e o processo, avançar (fls. 36/45).

Sem contrarrazões, uma vez que Cícero -- ou sucessores, ou o Espólio -- não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Temos uma execução fiscal extinta por conta do falecimento de Cícero (data do óbito: 06/01/**2010** – fls. 25) **mais de uma década antes** da propositura (24/10/**2022** – informação disponível no SAJ).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**".

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2010 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0541282-53.2011.8.26.0073, j. 19/06/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso" (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"APELAÇÃO - Execução fiscal – Multa - Exercício de 2012 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do executado – Pretensão a reforma pelo Município – Impossibilidade - **ilegitimidade passiva ad causam configurada - Executado falecido antes do ajuizamento da**

ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN - Impossibilidade de substituição do polo passivo para inclusão dos sucessores, em razão de vício na propositura da ação – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1500120-63.2017.8.26.0360, j. 06/04/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada a fls. 26/33.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

BOTTO MUSCARI
Relator